



Acórdão 00220/2022-5 - 2ª Câmara

Processos: 00750/2009-8, 04098/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JAILSON JOSE QUIUQUI, JOAO MENEGARDO DIIRR, FONSECA & OLIVEIRA S/C LTDA, PAULO PIRES DA FONSECA

Procuradores: RICARDO XIMENES DE SOUZA (OAB: 21196-ES), FLAVIA CHEQUETTO DA FONSECA (OAB: 22658-ES), MARCOS ZAROWNY (OAB: 5307-ES)

PROCESSUAL – TEMA 899 – PRESCRIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre o cometimento da irregularidade e a citação válida do responsável, haverá incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF.
2. A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria Ordinária nº 82/2009, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 014/2009, realizado na

Prefeitura Municipal de Águia Branca com a finalidade de averiguar a regularidade e legalidade dos atos praticados no exercício de 2008, sob a responsabilidade de Jaílson José Quiuqui.

O Relatório de Auditoria RA-O 82/2009 apontou alguns indícios de irregularidades, tendo a Instrução Técnica Inicial nº 489/2009 sugerido a citação do Sr. Jaílson José Quiuqui.

Por meio da Decisão Preliminar nº 425/2009 o então Conselheiro Relator a época, entendeu por converter o julgamento em diligência, para que fosse realizada a análise dos processos licitatórios relacionados à contratação de obras e serviços de engenharia e também a devida análise dos aspectos relacionados à execução física das obras e serviços, inclusive aquelas custeadas por convênios estaduais.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, elaborou a Manifestação Técnica Preliminar nº 670/2014, sugerindo a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, que após ouvido o Ministério Público de Contas fosse determinado o arquivamento do mesmo e remetido o Processo TC 2693/2008 à Secretaria Competente.

Após, temos o Parecer do Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira, opinou pela revogação da Decisão Preliminar nº 425/2009 e pelo prosseguimento do feito.

Através do Acórdão 1819/2015 decidiram os Conselheiros, dispensar o processo TC 2963/2008 e arquivar o processo TC 750/2009.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas interpôs Pedido de Reexame em face do Acórdão TC 1819/2015, alegando que conquanto tenha concordado com a possibilidade de “dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia”, divergiu da área técnica, manifestando-se pela revogação da Decisão Preliminar TC 425/2009 e pelo prosseguimento dos feitos nos termos regimentais, tendo em vista que “a execução da diligência ainda encontra-se no âmbito da discricionariedade do Tribunal”.

Com isso, decidiu o Plenário por meio do Acórdão TC 189/2017 conhecer o pedido de reexame, reformular o Acórdão TC 1819/2015 determinando a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nos contratos de obras e serviço de engenharia, bem como prosseguimento do feito em razão do seguinte indício de irregularidade: item 5.2.1.2 do RA-O 82/2009 “Não comprovação de liquidação de despesa” sobre o qual incide possível dano ao erário de 18.743,43 VRTE.

Ato contínuo, os autos seguiram para a Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios – SecexMunicipios que elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 01453/2017-1 opinando por declarar a desconsideração da pessoa jurídica Fonseca e Oliveira S/C Ltda., atribuindo responsabilidade ao sócio Paulo Pires da Fonseca, citação dos responsáveis e aplicação de multa.

Após, temos as Notas Taquigráficas nº 00032/2018-4 referentes à 03ª Sessão Ordinária realizada no dia 21/02/2018 em que o Sr. Ricardo Ximenes de Souza – representante do Sr. Jailson Quiuqui, solicitou questão de ordem referente a matéria do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas que seria intempestivo.

Ato contínuo, temos a Decisão 00418/2018-5 no sentido de declarar a desconsideração da pessoa jurídica Fonseca e Oliveira s/c LTDA., para atribuir responsabilidade ao sócio representante Paulo Pires da Fonseca e Citar os Srs. Jaílson José Quiuqui – Ex Prefeito Municipal, João Menegardo Diir – Ex Secretário Municipal da Administração, Paulo Pores da Fonseca – Advogado Sócio representante da Empresa Contratada e Parecerista Jurídico e a Empresa Fonseca e Oliveira S/C Ltda.

Com isso, foram expedidos os Termos de Citação nº 00198/2018 em nome do Sr. Jaílson José Quiuqui, 00199/2018 em nome do Sr. João Menegardo Diir, 00200/2018-1 em nome de Paulo Pores da Fonseca e 00201/2018-4 em nome da Pessoa Jurídica Empresa Fonseca e Oliveira S/C Ltda.

A Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02772/2018-1 opinando por:

Preliminarmente:

3.1.1.1. Converter os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 2.2.1 desta ITC, no valor total de R\$ 33.949,99 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) correspondentes a 18.743,43 VRTE, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento nos moldes da Decisão Preliminar TC 00418/2018 (fls. 583/589);

3.1.1.2 não acolher a preliminar arguida no item 2.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva (Dos requerimentos solicitados pela defesa), nos termos ali delineados;

3.1.1.3. Declarar, sem embargo do ressarcimento a que está obrigado, a extinção da punibilidade dos responsáveis, inibidora da aplicação de sanção, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, conforme item 2.1.2 desta ITC

3.1.2. Acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. João Menegardo Diirr - Ex-Secretário de Administração, afastando sua responsabilidade quanto à irregularidade disposta no item 2.2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva;

3.1.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Jaílson José Quiuqui – Ex-prefeito municipal – em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.2.1 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no valor de R\$ 33.949,99 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) correspondentes a 18.743,43 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com a empresa Fonseca e Oliveira S/C, na pessoa de seu sócio representante Sr. Paulo Pires da Fonseca, alcançado em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, determinada pela Decisão TC 00418/2018.

3.1.5. Condenar a empresa Fonseca e Oliveira S/C, na pessoa de seu sócio representante Sr. Paulo Pires da Fonseca, alcançado em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a ressarcir o erário no montante de R\$ 33.949,99 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) correspondentes a 18.743,43 VRTE, em solidariedade com o Sr. Jaílson José Quiuqui – Ex-prefeito municipal em

razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário dispostas no item 2.2.1 desta ITC.

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 03382/2018-6, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva acompanhando o opinamento técnico.

Após, temos a Decisão 02704/2018 sobrestando os autos até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 852.475.

Ato contínuo, temos a Decisão nº 03255/2019-4 – 2ª Câmara no sentido de sobrestar os autos até a Decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS através da Certidão nº 04210/2021-1 certificou que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o nº 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

Findo o prazo de sobrestamento, o processo retornou ao Gabinete do relator para seguimento do feito.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, Lei Orgânica do TCE-ES, preconiza no artigo 71¹ que prescreve em **05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. E, no mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita no Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em **cinco anos a pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas. (grifo nosso).

Deste modo, inicialmente, verifica-se que o Ministério Público se manifestou conforme Parecer 03382/2018-6 de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Superados os requisitos para análise da incidência da prescrição, passa-se a verificar sua incidência no presente caso.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 71, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo de prescrição, sendo da autuação do processo, nos casos de processo de prescrição e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos, *in verbis*:

Art. 71

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - **da autuação** do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de **prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - **da ocorrência do fato**, nos demais casos.

Dessa forma, como este processo versa sobre auditoria, considera-se a data inicial para a contagem do prazo a ocorrência do fato.

Verificada a data inicial para contagem do prazo prescricional, imperioso se faz analisar as causas interruptivas, e, acerca da possibilidade de interrupção da prescrição, o §4º do artigo 71, dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, vejamos:

Art. 71 [...]

§ 4º **Interrompem** a prescrição:

I - a **citação válida** do responsável (grifo nosso)

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III – a interposição de recurso.

Nesse sentido, temos que o presente processo trata de irregularidades que ocorreram em 2008, e a primeira citação válida dos responsáveis se deu em 17 de abril de 2018, ou seja, 10 (dez) anos após o cometimento da irregularidade.

Assim, não restam dúvidas que houve a incidência da prescrição, visto que entre o cometimento da irregularidade e a citação válida dos responsáveis transcorreu o prazo de **mais de 05 (cinco) anos**. Contudo, como se observa, à época, a equipe técnica somente reconheceu a prescrição das irregularidades das quais não decorriam dano ao erário.

Tal entendimento se deu em observância ao disposto no parágrafo 5º² do artigo 71, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Destaca-se que este era o entendimento firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência era de que as irregularidades das quais se enseja a imputação de dano ao erário eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, decidiu que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

No julgamento o STF entendeu que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade

² § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Tal entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) veio sendo alterado ao longo dos anos. Em outros processos não relacionados diretamente com decisões tomadas em Tribunais de Contas já havia entendido pela prescritibilidade da reparação por dano ao erário.

Esse foi o entendimento exposto no julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666) que decidiu que o dano civil ao erário é prescritível. Como exemplo disso temos a situação e um particular que provoque um dano ao patrimônio público.

O STF também decidiu no julgamento do RE 852475/SP (Tema 897) que nos casos de improbidade administrativa o dano também será prescritível. Isso quer dizer que o Supremo determinou que *somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*³.

O fato da Suprema Corte Federal ao se pronunciar sobre prescritibilidade do dano ao erário resultante de decisão de Tribunais de Contas na fase de execução (que é processada pela lei de execução fiscal) não quer dizer que, a “contrario sensu” estaria determinando a imprescritibilidade da fase de julgamento administração feito pelas Cortes de Contas.

Fazendo uma interpretação sistemática das decisões do STF, principalmente a que a imprescritibilidade do dano ao erário somente ocorre no caso de improbidade administrativa com dolo ou má-fé é possível afirmar que a regra é a prescritibilidade. Os fatos que o Poder Judiciário julga como improbidade também são irregularidades que podem ser fiscalizadas e julgadas pelos Tribunais de Contas. Entretanto, esses órgãos de controle não processam as ações de improbidade propriamente ditas e não teriam como atestar de maneira inequívoca que ocorreu um ato de improbidade.

Dessa forma, à luz do entendimento exarado pelo Supremo no Tema 899, temos que o **processo recorrido no momento do julgamento estava prescrito**, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da prescrição no presente caso.

³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786> – Acesso em: 15/02/2022, às 16h00min

O artigo 373, §1º do Regimento Interno, é claro ao dispor que a prescrição poderá ser decretada de ofício, in verbis:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada de ofício** ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal. (Grifo nosso)

Dessa forma, ainda que não houvesse sido requerida pelas partes no processo guerreado, e, ainda que o recorrente não tenha alegado sua ocorrência, o Tribunal poderia tê-la decretado de ofício, por ser a prescrição instituto de ordem pública.

Acerca do tema, Souza Filho⁴ entende que “A prescrição promove a consecução de um interesse jurídico-social, a saber: proporcionar segurança às relações jurídicas. É instituto de ordem pública”.

À ordem pública são atribuídos valores extraídos de um consenso social e jurídico de determinado ordenamento, motivados especialmente pelos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, a prescrição deve ser reconhecida neste momento, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da prescrição no presente caso.

Nesse sentido, de acordo com Maria Helena Diniz, *a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito*⁵.

Dessa forma, já que a prescrição extingue a ação é correto afirmar que seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC, *in verbis*:

Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**; (grifo nosso)

⁴ SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. NOVOS RUMOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO. Universo Jurídico, Brasil, 30/04/2006. Disponível em Acesso em: 14/03/2019.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

Nesses termos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp nº 1778237/RS, que “*o legislador foi peremptório ao estabelecer no artigo 487 do CPC, dentre diversas hipóteses de decisão com resolução de mérito, que a prescrição e a decadência seriam uma delas*”, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).

2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido.

E, segundo o relator do processo Ministro Luis Felipe Salomão, é incontestável que o novo CPC considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência.

Assim, entendo que o presente processo deve ser julgado com resolução de mérito na forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70⁶ da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021.

⁶ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-220/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme Tema 899 e outros precedentes do STF.**

1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação apresentada;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões